



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva
Gabinete da Secretaria Executiva

DESPACHO

SE/GAB/SE/MS

Brasília, 27 de novembro de 2020.

Assunto: Anulação do Contrato Administrativo nº 250/2020.

URGENTE

1. Trata-se de procedimento de anulação do Contrato Administrativo n.º 250/2020 (0016226935), firmado com a empresa LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTDA, em 21/08/2020, por Dispensa de Licitação, com fulcro na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 - enfrentamento ao COVID -19, tendo por objeto a aquisição de conjunto para análise, extração de RNA viral de fluidos corporais, colunas de centrifugação, tubos de coleta, soluções tampão, RNA carreador.

2. Preliminarmente, observa-se que importantes documentos quanto ao assunto trazido à baila constam do NUP 25000.114385/2020-74. A esse respeito, convém orientar que a instrução de Aditivos a contratos, dentre outros expedientes inerentes aos mesmos, devem constar obrigatoriamente do processo originário do contrato, em ordem cronológica, evitando-se autuação em apartado, em cumprimento às recomendações do Tribunal de Contas da União - TCU, objeto do Acórdão nº 6841/2019-1ª Câmara, à Orientação Normativa da AGU nº 02/2009, aos artigos 38, caput, e 60 da Lei nº 8.666/93 e artigo 22 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que a inobservância às normas relativas à instrução processual impede ou dificulta o exercício da fiscalização pelos órgãos de controle.

3. No presente caso, a Diretoria de Integridade (DINTEG/MS), via NOTA TÉCNICA Nº 25/2020-DINTEG/MS (0017191436), de 29/09/2021, elaborou análise pormenorizada dessa contratação, tendo concluído, em suma, quanto à necessidade de avaliação acerca da continuidade do contrato, pois teria havido possíveis vícios na contratação, quanto a objeto em desacordo do descrito no projeto básico elaborado pela área técnica da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) para essa demanda.

4. Tal posicionamento da DINTEG/MS foi corroborado pela manifestação da CONJUR-MS, via Parecer 0017191436, tanto quanto à instrução necessária para anulação, observando-se a motivação e devido processo legal de contraditório e ampla defesa à contratada, quanto à indenização à mesma "*pelos serviços efetivamente prestados, até a data em que a nulidade for declarada*", conforme consta do art. 59 da Lei n.º 8.666/93.

5. Isso posto, o Departamento de Logística em Saúde (DLOG) enviou à

contratada, em 26/10/2020, o OFÍCIO Nº 634/2020/DIVAN/COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (0017354826), e em 13/11/2020 o OFÍCIO Nº 1422/2020/DLOG/SE/MS (0017588626) notificando a contratada quanto à decisão de anulação do contrato em tela, e oportunizando a apresentação de defesa.

6. Em resposta, a empresa protocolizou os documentos 0017499691 e 0017716465, sendo a primeira manifestação considerada pelo DLOG como enviada intempestivamente, portanto, decaindo seu direito recursal. Contudo, não obstante o entendimento do DLOG de intempestividade recursal, cabe à autoridade administrativa conhecer e acolher a pretensão do reclamante, quando a reclamação aponte alguma ilegalidade ou erro na conduta administrativa, e desde que se convença da procedência da reclamação e não haja a extinção, pelo tempo, do direito de a Administração rever os seus atos, a pedido ou de ofício, em consonância ao art. 54 da Lei nº 9.784/99.

7. Em resumo, a contratada alegou que:

a) não enviou intempestivamente a primeira defesa, tendo juntado documentos a respeito do envio no prazo (0017766399, *in fine*);

b) que a empresa não atuou de forma indevida na contratação;

c) que a 1º Parcela contratual de 3 milhões de kits de extração, cuja entrega já foi realizada, e que o pagamento referente à essa parcela será realizado normalmente;

d) caso confirmada a decisão de anulação parcial do Contrato, apresentará ao Ministério da Saúde a relação das etapas de execução contratual e prejuízos a serem indenizados, incluindo os respectivos valores e documentos comprobatórios.

8. Ato contínuo, o DLOG/SE promoveu pormenorizada análise dos argumentos da contratada, tendo encaminhado os autos a esta Secretaria Executiva via Despacho DLOG 0017747831, em suma, sustentando entendimento de que:

I - *a própria empresa reconhece, em sua conclusão, que não apresentará óbice à anulação do contrato epigrafado, manifestado uma concordância tácita para com a narrativa e os fatos apontados por este DLOG;*

II - *considerando que se fez necessária a autorização da Secretaria Executiva, por meio de Ato de Governança, para a contratação em tela, bem como, considerando que trata-se de decisão, que, analogia, teria característica de recurso, entende-se que este DLOG é incompetente para proferir decisão terminativa acerca da anulação do contrato, tendo este já manifestado de forma clara seu posicionamento, submete-se o presente para aquela Secretaria para análise e decisão acerca do pleito.*

9. **Ressalta-se que a necessidade de anulação foi apresentada pelo DLOG (item 56 do Despacho DLOG 0017598413, de 11/11/2020). Frisa-se ainda, conforme item 19 do referido Despacho, que foi identificada a "existência de vício insanável no processo, por dever de cautela, não poderia o Ministério da Saúde dar continuidade ao recebimento do objeto contratado, haja vista a então suspeita de que tratar-se-ia de um processo viciado. Trata-se do poder de autotutela do Estado, por meio do qual, este pode, a qualquer tempo,**

rever seus atos, se eivados de alguma espécie de vício".

10. **Ademais, após a emissão de pareceres dos setores responsáveis pelo controle interno e pela consultoria jurídica**, restaram confirmados, passando a ser a edição do ato de anulação uma obrigação do gestor, no caso do Diretor de Logística em Saúde, podendo a sua morosidade gerar prejuízos à Administração. Nesse aspecto, ressalte-se o Relatório 0016157836 expedido pela Controladoria-Geral da União, teor do qual foi dado conhecimento a esse DLOG via Despacho GAB/SE 0016196762, de 12/08/2020, contendo na conclusão do mesmo listagem de riscos e medidas para mitigação dos mesmos, de observância e providências obrigatórias a cargo das áreas técnicas envolvidas no procedimento de compra.

11. Adicionalmente, cumpre informar a expedição do Acórdão nº 2817/2020 - Plenário, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em 21/10/2020, em resumo, dentre outras constatações, de que houve possíveis irregularidades na presente contratação e que seria feito o acompanhamento do assunto pela referida Corte de Contas. Posteriormente, o TCU expediu a esta Pasta o Ofício de Requisição 0017558416 (NUP 25000.040534/2020-51), em 09/11/2020, especificamente solicitando informações quanto a este processo de aquisição, em especial cabendo ressaltar os questionamentos quanto à anulação do contrato. **Em resposta preliminar ao TCU, via Despacho DLOG 0017597469, de 13/11/2020, esse Departamento de Logística informou que tomou iniciativa de anulação parcial do processo de dispensa de licitação da qual resultou essa contratação.**

12. Vale destacar, que não se identificou ato de avocação de competência para exercício da decisão em comento, **mantendo, por consequência, a responsabilidade do desfazimento do ato viciado ao DLOG.** No entanto, se o questionamento busca um ato de governança, cabe registrar que **esta Secretaria Executiva está de acordo com o posicionamento da Consultoria Jurídica e da Diretoria de Integridade quanto à nulidade do procedimento, razão pela qual entende que os atos subsequentes devem ser adotados com a urgência que a situação requer.**

13. Em face de todo o exposto acima, observa-se que não se trata o presente caso de julgamento de recurso hierárquico, consubstanciado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, pois, como concluído pelo próprio DLOG, a empresa concordou com a anulação da contratação, com a ressalva de indenização, o que coaduna com as recomendações externadas anteriormente e supracitadas pela DINTEG/MS e CONJUR/MS, restando, portanto, a necessidade de prosseguimento, pelo DLOG, dos demais procedimentos administrativos para anulação da dispensa de licitação (0016280003) e respectiva contratação (0016226935), de competência regimental do DLOG/SE, à luz do art. 8º do Decreto 9.795/2019, bem como no art. 118 e seguintes da Portaria GM nº 1.419, de 08 de junho de 2017.

14. Ao Diretor de Logística em Saúde - **DLOG/SE, para no prazo máximo de 48 horas, adote as providências, de competência desse Departamento, quanto à anulação contratual em questão, na urgência que o assunto requer.**

JORGE LUIZ KORMANN

Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Kormann, Secretário-Executivo Adjunto**, em 27/11/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015; e art. 8º, da Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0017831201** e o código CRC **5D9C3708**.

Referência: Processo nº 25000.114385/2020-74

SEI nº 0017831201